



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000203004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008055-12.2019.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante BANCO ORIGINAL S.A, é apelado DIMITRIUS TREMAN TI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO PASTORE FILHO (Presidente), JOÃO BATISTA VILHENA E SOUZA LOPES.

São Paulo, 19 de março de 2021.

PAULO PASTORE FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 31804
APEL.N°: 1008055-12.2019.8.26.0048
COMARCA: ATIBAIA
APTE. : BANCO ORIGINAL S/A
APDO. : DIMITRIUS TREMANTI

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS –
Utilização de cartão bancário objeto de roubo – Transações,
realizadas na função débito pelos assaltantes, antes da
comunicação do fato ao banco – Impossibilidade de
responsabilização deste – Sentença de procedência reformada –
Recurso provido.

O apelante pretende a reforma da r. sentença de fls. 146/153, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido indenizatório, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 7.005,52, a título de danos materiais, e da quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, tudo com os acréscimos legais.

Afirma que a r. decisão não deve prosperar, sustentando, em suma, que a hipótese em exame configura fato de terceiro, causa excludente da responsabilidade civil, já que não pode ser responsabilizado por atitude de criminosos, ocorrida fora das dependências da instituição financeira, o que afasta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, por se estar diante de fortuito externo; que a operação foi feita com o uso de cartão – que possibilitou a leitura do CHIP – e mediante a digitação da senha de segurança de uso pessoal e intransferível, motivo pelo qual foi negada a solicitação de contestação de compra; que não está obrigado a traçar perfil de consumo de seus clientes, uma vez que não há na legislação qualquer previsão nesse sentido, tampouco no contrato entabulado entre as partes; que, além da ausência de nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita do banco e o dano alegado, o apelado não demonstrou minimamente o

prejuízo sofrido para gerar o direito de recebimento de indenização por dano moral. Requer, caso assim não se entenda, a redução do *quantum* arbitrado.

Recurso regularmente processado, preparado e contrariado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consoante se depreende da inicial, o apelado, que foi vítima de roubo e perdeu *"o seu carro, celulares e teve que entregar seus cartões bancários com senhas aos assaltantes para não ser morto"* (fls. 03), impugna as transações mencionadas a fls. 04, realizadas com seu cartão.

Ainda de acordo com a inicial, e analisando-se os documentos juntados pelas partes, constata-se que tais transações foram efetuadas antes da comunicação do roubo ao apelante.

Ora, em tais circunstâncias, não tinha o banco condições de saber que as transações levadas a efeito estavam sendo realizadas por terceiro que se passava pelo titular do cartão o qual, por sua vez, deve mesmo responder pelo pagamento dos débitos correspondentes.

A ação dos meliantes se deu fora das dependências da agência bancária, o que afasta a tese de defeito na prestação do serviço.

De se salientar, por oportuno, que o fundamento adotado na r. sentença de que o *"autor foi cauteloso e informou o banco sobre o ocorrido no dia seguinte dos fatos, visando o bloqueio do cartão, havendo tempo hábil para que a instituição bancária impedisse a liberação do crédito, mediante comunicação à agência operadora do cartão"* falha em um ponto fundamental, já que todas as transações foram realizadas na função débito (fls. 21/22).

Dessa forma, não há como se responsabilizar o apelante pelas transações em comento, as quais se

efetivaram mediante a utilização de cartão magnético e digitação de senha fornecida aos assaltantes pelo apelado, já que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva de terceiros, causa excludente do dever de indenizar.

Em casos semelhantes, este E. Tribunal assim vem decidindo:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Compras e saques indevidos de valores da conta bancária do correntista - Titular do cartão vítima de roubo em via pública - O uso do cartão magnético, bem como da respectiva senha, é pessoal do correntista e intransferível - Ausência de responsabilidade da instituição financeira depositária da conta por saques efetuados pelo portador deste cartão, antes da comunicação do seu roubo, furto ou extravio - Comunicação da perda do cartão efetuada 10 dias após a ocorrência - Inexistência de defeito na prestação do serviço pela instituição financeira ré - Sentença de improcedência da ação mantida - Recurso improvido." (Apelação nº 1028432-45.2019.8.26.0002, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 17/12/2020).

"DANO MORAL - Não configuração - Saques e compras com cartão em razão de sequestro relâmpago - Abordagem realizada em via urbana, fora da esfera de vigilância do banco - Culpa exclusiva de terceiros - Sentença denegatória da indenização mantida - Apelação improvida." (Apelação nº 1025784-58.2020.8.26.0002, Rel. Des. José Tarciso Beraldo, j. 16/12/2020).

Em vista dessas circunstâncias, a hipótese é de se reformar a r. sentença, para o fim de se julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios do patrono do réu em 20% do valor atualizado da causa, já incluídos aí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários recursais de que tratam os §§ 1º e 11 do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO PASTORE FILHO

Relator